

Ao
MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO/SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2058/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2019

MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Cristóvão Colombo, 221, Bairro Bela Vista, na cidade de Chapecó - SC, inscrita no CNPJ nº 79.879.318/0001-44, por seus representantes legais, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2058/2019, MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2019**, tipo menor preço, o que faz nos seguintes termos:

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o pregão pelo menor preço por item, observou que, na forma como tal se apresenta restringe uma maior participação, maior competitividade, conseqüentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.

Segundo a lei nº 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitante, vejamos:

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da





Mantomac[®]
máquinas, peças e serviços

lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. “ - grifei

Referida determinação, novamente é mencionada no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, nos seguintes termos:

“É **vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).”

Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

Portanto, as exigências estabelecidas pela Administração não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço e dentro da melhor tecnologia. É neste “fio da navalha” que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do desejado e de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário e dentro da legalidade.

Diante disto, passa-se a impugnação referente ao objeto descrito no anexo I termo de referência, descrição dos produtos:

“01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA nova, ano de fabricação mínimo 2019, cabine fechada com ar



condicionado com proteção rops/fops, com **peso de no mínimo 13.750 kg**, equipada com motor diesel de 4 cilindros, com potência de no mínimo 97 HP, dentro das normas de emissão de poluentes TIER III – MAR-1, largura da esteira de no mínimo 600mm, com no mínimo 01 rolete superior com no mínimo 07 roletes inferiores de cada lado, com no **mínimo 45 sapatas de cada lado**, lança da escavadeira com comprimento de no mínimo 4.550mm e braço com comprimento de no mínimo 2.450mm, capacidade da caçamba de no mínimo 0,60m³, profundidade de escavação de no mínimo 5.420mm, **comprimento das esteiras de no mínimo 3.730mm**, força de **desagregação na caçamba de no mínimo de 90kn**, com faróis frontais para trabalhos noturnos, tanque de combustíveis com no mínimo 245 litros, **vão livre do solo de no mínimo 430mm**. Linha hidráulica auxiliar instalado no braço da escavadeira para utilização de acessório, equipada com rompedor hidráulico com no mínimo 765 kg, com taxa de impacto entre 350-750 BPM, com ponteira com no mínimo 100mm de diâmetro, com fluxo de óleo entre 80 – 110 l/min, da mesma marca da escavadeira hidráulica.” – grifei

Itens Impugnados:

a) **Peso de no mínimo 13.750 toneladas.**

O peso operacional reflete o conjunto do equipamento, o qual precisa ser equilibrado e harmonio, pois somente assim o trabalho a ser realizado pelo equipamento, provocará o desempenho esperado, quanto a desagregação, pois a produtividade integra o desenvolvimento tecnológico do conjunto.

Ainda, explica-se que um equipamento com menor peso, propicia uma maior agilidade de operação e facilidade de deslocamento, assim como do seu manuseio e transporte, sem perder as exigências de produção esperada

do referido equipamento e também por se tratar de diferença mínima na redução do peso.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado **a fim de constar: Peso operacional de no mínimo 13.265kg.**

b) Mínimo 45 sapatas de cada lado

Entende-se que a redução de duas sapatas de cada lado é mínima e não influenciará no desempenho do equipamento, mas sim, proporcionará maior participação e competitividade, proporcionando assim, aquisição por valor mais acessível.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado **a fim de constar: mínimo de 43 (quarenta e três) sapatas de cada lado, pois tais mudanças não afetará o desempenho do equipamento pretendido pelo município.**

c) Comprimento das esteiras de no mínimo 3.730mm

Carros longos proporcionam uma maior estabilidade por terem uma maior área em contato com o solo, mas é preciso esclarecer que isso é válido apenas para terrenos que exijam um maior equilíbrio e rigidez, como nos arenosos ou pantanosos, onde também um carro longo impede que o maquinário afunde com facilidade no solo.

Com isso, vê-se que não há motivos para essa municipalidade requerer um carro longo, já que seu solo é composto de pedregulhos, e neste caso quanto maior o comprimento das esteiras maior terá que ser a perícia do operador, maior será o desgaste e possibilidade de torção das correntes, que não acontecerá de forma uniforme, já que os terrenos são irregulares e ocasionando um elevado custo de manutenção.

Também é importante apontar que a o comprimento do carro corresponde diretamente no seu valor, sofrendo um aumento no valor total da máquina.

Por fim, o município adquiriria, mantendo o comprimento do edital, uma escavadeira com 120mm a mais do que se requer na mudança, e apesar de ser uma diferenças mínima pode representar um maior gasto na manutenção e no ciclo de vida da máquina.





Mantomac[®]
máquinas, peças e serviços

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado retirando a expressão carro longo e diminuindo o comprimento para mínimo de 3.610mm.

d) Desagregação na caçamba de no mínimo de 97kn

Entende-se que está adequação é mínima frente a produtividade e qualidade do equipamento e que não compromete a execução dos trabalhos.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado a fim de constar: que a força de desagregação na caçamba de no mínimo 93kn.

e) Vão livre do solo de no mínimo 430mm.

Trata-se de uma diferença mínima de 30 mm, que não influencia em nada no seu desempenho / funcionalidade. Pois o equipamento realiza seu trabalho sempre de forma estática (nunca em deslocamento). A máquina é deslocada somente para ser posicionada dentro do local de trabalho e para isso o operador prepara o terreno onde irá posicionar a máquina da forma mais nivelada possível e sem obstáculos para que em operação consiga executar os movimentos com a máxima rapidez e segurança ao mesmo tempo.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado a fim de constar: Vão livre do solo de no mínimo de 400 mm.

Nada de mais para o momento.

Favor enviar a resposta desta impugnação para o e-mail:

caroline@mantomac.com.br

Nestes Termos
Espera Deferimento

Chapecó - SC, 05 de dezembro de 2019.


Pedro Marchi
CPF nº 217.504.329-00

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda

CNPJ nº 79.879.318/0001-44


Vitor Antonio Modesti

CPF nº 132.354.270-15